



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2018 Eli Corrêa Filho

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da lei 8.935/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são Bacharéis em Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

§ 1º É garantido o exercício da Titulação desses Serviços àqueles que a adquiriram na forma da Lei vigente ao tempo de sua aquisição, porém, os serviços atualmente vagos deverão ser providos na forma desse artigo.

§ 2º Para os concursos em que não houve a escolha das vagas, as comissões de concurso deverão, em 10 (dez) dias da vigência dessa lei, reabrir prazo de 15 (quinze) dias para que os títulos referentes ao tempo de atividade notarial e de registro sejam apresentados, para reclassificação, quando o edital previr pontuação de título para delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

§ 3º A pontuação de títulos para delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não pode ser inferior à pontuação concedida para outros profissionais da área jurídica.

§ 4º Para os concursos cuja data de escolha já tenham sido anteriormente publicada, cuja escolha venha a ocorrer em até 7 dias corridos da vigência dessa lei, prevalecerão as disposições contidas no edital.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 15 da Lei 8.935/94.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos milhares de candidatos prestam concurso público para titulação dos Serviços Notariais e de Registro. Apesar dessa vitória histórica, que fortaleceu a democracia e a igualdade, permanece ainda um sério desajuste na modulação dos títulos que são somados às notas das fases objetivas, discursivas e orais.

A atual redação do artigo 3º da Lei 8935/94 considera que a atividade notarial e registral não é privativa de Bacharel em Direito, e isso não atende mais aos propósitos maiores da nossa nação. Isso faz com os candidatos bacharéis em Direito, que já exercem a atividade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deixem de somar pontos de títulos muito preciosos, enquanto outros profissionais da área jurídica conseguem esses títulos, mesmo que atuem em área totalmente desconexa à atividade notarial e registral.

Tal interpretação deriva da permissão de realização do concurso para candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Inclusive, essa é uma questão relevante que tem colaborado para abarrotar o andamento desses concursos, com ações judiciais e recursos ao Conselho Nacional de Justiça, ferindo assim a intenção constitucional de se ver o provimento dos serviços vagos a cada seis meses.

Sabemos que a especialização é uma necessidade na atividade, e que essa medida até se justificou com as mudanças trazidas em 1988, mas agora já é uma realidade consolidada. Inclusive, quase não existem mais concursos de analista e técnico para quem tem apenas o segundo grau, e até para soldado da polícia militar estão exigindo nível superior.

Aqueles que desejam assumir a titularidade da atividade notarial e registral por concurso precisam ser formados em Direito, e os que já exercem atividade notarial ou registral devem ter o seu tempo de atividade para pontuação para o concurso de remoção de sua própria atividade. Isso é essencial para a segurança jurídica da instituição notarial e registral, sem exceções.

Dessa forma, é necessária a alteração do artigo 3º da lei 8.935/94, mudando-se a expressão "profissional do direito" para "Bacharel em Direito" e a revogação do § 2º. Entretanto, como existem concursos em andamento, serventias vagas que ainda não foram a concurso e concursos concluídos pendentes de escolha, posse ou entrada em exercício, faz-se mister um detalhamento maior quanto à aplicabilidade em cada caso.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP